XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

MÔNICA BONETTI COUTO

YNES DA SILVA FÉLIX

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa, Mônica Bonetti Couto, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-195-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Política Judiciária. 3. Gestão da Justiça. 4. Administração da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

O volume reúne os artigos apresentados e debatidos no GT Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, durante o encontro do CONPEDI realizado em Brasília no mês de julho de 2016. O GT Política Judiciária resulta de um desafio: pensar a justiça de forma interdisciplinar, buscando metodologias e aportes de diferentes disciplinas para compreender a "questão da justiça". Mais à frente, pretende-se desenvolver estudos em uma perspectiva transdisciplinar que dê conta de apresentar o problema da justiça desde prismas externos ao "campo do direito" e propor soluções inovadoras, capazes de oferecer respostas mais eficazes aos desafios postos hoje à efetividade da prestação jurisdicional e às formas de solução de conflito em sociedades contemporâneas.

A própria ênfase do GT na Política Judiciaria indica uma percepção do "problema da justiça" desde um viés mais amplo e aberto, que o expande para além dos limites do Poder Judiciário. De fato, na perspectiva externada pelos autores dos trabalhos reunidos neste volume, bem como de suas coordenadoras, embora o Judiciário detenha o monopólio da jurisdição, não é função exclusiva sua promover ou realizar a justiça. Estas são tarefas que devem ser compartilhadas entre todos os Poderes de Estado, órgãos públicos e privados, indivíduos ou grupos, para a solução efetiva, não apenas formal, dos conflitos que naturalmente existem em sociedades cada vez mais complexas. Interesses divergentes são o ponto de partida de qualquer sociedade democrática, e a forma como eles são compostos indica seu grau de amadurecimento e compromisso democrático.

A Constituição Brasileira deu um grande passo quando reconheceu o acesso à justiça como um direito fundamental. Passados quase 30 anos de sua promulgação, o desafio hoje é como garantir a efetividade desse direito. Nessa direção, esforços têm sido feitos no sentido de dotar o Poder Judiciário dos melhores recursos humanos, infraestrutura e ferramentas de gestão capazes de incrementar seus resultados. Apesar disso formou-se um certo consenso de que esta missão não pode mais estar concentrada apenas no Judiciário. Nesse sentido, o conceito da Política Judiciária é bastante útil: implica em ter o Poder Judiciário e o sistema de justiça como objeto de políticas públicas, de um lado e, de outro, os assume em contextos específicos, como promotores de políticas que se voltam a assegurar a efetiva prestação jurisdicional. Essas perspectivas incluem ações de todos os poderes públicos para dotar o sistema de justiça de melhores práticas e, ao mesmo tempo, instituições privadas que tomem para si o compromisso de solucionar parcela dos conflitos que tornaram-se comuns nas

sociedades contemporâneas. E assim é que ao lado da tradicional prestação jurisdicional, trabalha-se hoje com a perspectiva de que a solução de conflitos possa ser resolvida tanto por mecanismos alternativos dentro do próprio sistema de justiça, quanto por práticas de mediação e arbitragem extrajudiciais, desenvolvidas por organismos privados.

Diferentes prismas e a atuação de distintos atores são analisados nos textos que compõe esse volume, cujos debates foram por nós coordenados e dos quais participaram algumas dezenas de pesquisadores, alunos e professores, reunidos no CONPEDI. Temos a certeza de que este volume contribuirá de forma sensível para os diagnósticos, análises e prognósticos de questões relacionadas à solução de conflitos e à prestação jurisdicional no Brasil. Vamos em frente!

Profa. Dra. Claudia Maria Barbosa (PUCPR)

Profa. Dra. Mônica Bonetti Couto (UNINOVE)

Profa. Dra. Ynes Da Silva Félix (UFMS)

O FILTRO DA REPERCUSSÃO GERAL, EM PERSPECTIVA EMPÍRICA

THE FILTER OF GENERAL REPERCUSSION, IN EMPIRICAL PERSPECTIVE

Klever Paulo Leal Filpo [1]
Renata Campbell Barbuto [2]

Resumo

O artigo é resultado de pesquisa empírica qualitativa em andamento, incluindo revisão bibliográfica, observações e entrevistas. Trata da forma como o filtro da Repercussão Geral, introduzido na Constituição Federal pela EC nº 45/2004, como pressuposto de admissibilidade dos Recursos Extraordinários pelo STF, vem sendo aplicado no âmbito dessa Corte. Busca identificar e descrever os critérios empregados para decidir quanto à existência da repercussão geral e os procedimentos observados para esse fim. Identifica certo pragmatismo e preocupação do STF com o controle da quantidade de recursos. Pretende fomentar reflexões sobre o tema a partir das perplexidades evidenciadas na pesquisa.

Palavras-chave: Repercussão geral, Recurso extraordinário, Supremo tribunal federal, Pesquisa empírica

Abstract/Resumen/Résumé

This issue results from qualitative empirical research in progress, including observations and interviews in the field, combined with a literature review. It intends to describe how the filter of General Repercussion, introduced in Brazilian Federal Constitution by the Amendment nº 45/2004, as admissibility assumption of Extraordinary Appeals by the Supreme Court, has been applied. The aim is to identify and describe the criterion used for deciding upon the existence of general repercussion in the cases judged by this Court and the procedures followed to this end. It also intends to foment reflections upon the perplexities evidenced in the research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: General repercussion, Extraordinary appeal, Brazilian supreme court, Empirical research

---

[1] Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis. Professor da UFRRJ-ITR. Pesquisador do INCT/InEAC.

[2] Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis.

1. Introdução

Este trabalho propõe reflexões sobre a aplicação prática do filtro da Repercussão Geral, introduzido pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004. Essa emenda inseriu no artigo 102 da Constituição o §3º, estabelecendo que, no recurso extraordinário, "o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." Desde então, para serem analisados no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), além dos pressupostos e requisitos recursais de praxe e da exigência de versarem sobre matéria constitucional, os recursos extraordinários devem possuir também a chamada repercussão geral.

Em seguida, esse dispositivo constitucional foi regulamentado mediante acréscimo ao texto do Código de Processo Civil de 1973, dando origem a dois novos dispositivos: 543-A e 543-B os quais, com algumas modificações, correspondem aos artigos 1.035 e 1.036 da Lei 13.105/2015, aqui denominada de Novo CPC. Por isso o STF não pode conhecer de recursos extraordinários em que não haja repercussão geral, sendo esta examinada pela Corte em decisão irrecorrível. Para efeito da repercussão geral, deve ser verificado se no recurso existem, ou não, questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (segundo dicção do art. 1.035), demandando uma análise casuística por parte do Supremo.

A lei processual também passou a exigir que, havendo multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia (questão de direito), a análise da repercussão geral é processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), observando-se também, desde 2016, as regras contidas no artigo 1.036 e 1.037 do Novo CPC. Nesse caso, cabe ao tribunal de origem (aquele que proferiu a decisão recorrida) selecionar recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais recursos "afetados" até o pronunciamento definitivo da Corte.

Apenas em 2007 o crivo da repercussão geral passou a ser efetivamente aplicado. Isso se deu a partir da edição, pelo STF, da Emenda Regimental nº 21/07, que estabeleceu normas necessárias à aplicação do instituto, alterando sobremaneira a forma de acesso dos recursos extraordinários na Corte, com a proposta de funcionar como verdadeiro filtro recursal. Após cerca de dez anos de utilização desse filtro, parece oportuno refletir sobre a forma como vem sendo aplicado. É esta a proposta deste *paper.*

A pesquisa que deu origem ao presente artigo é empírica, de natureza qualitativa, e ainda incipiente. Está sendo desenvolvida no âmbito de Programa de Pós-Graduação em Direito. O estranhamento que deu ensejo à pesquisa iniciou-se com a percepção de que, segundo os artigos da Constituição e do Código de Processo Civil acima referidos, a lógica da repercussão geral significa que apenas alguns recursos extraordinários estarão aptos a julgamento pelo STF, enquanto outros são, automaticamente, excluídos de sua apreciação.

Com efeito, a decisão que afere a existência ou não da repercussão geral, em determinado caso concreto, tem como consequência a abertura ou o fechamento das portas do Supremo Tribunal Federal para quem pretenda obter, dessa Corte, uma manifestação sobre questão constitucional relevante pela via do recurso extraordinário. Naquelas hipóteses em que a repercussão não seja reconhecida, o titular do direito poderá, eventualmente, sentir-se prejudicado por não ter a oportunidade de ver seu pleito analisado no Excelso Pretório.

É relevante, portanto, compreender de que forma esse instrumento é operado na prática, no âmbito do STF. A despeito de todos os argumentos que justificam a sua adoção, já apresentados e detalhados por inúmeros juristas (v.g. DANTAS, 2012; MARINONI e MITIDIERO, 2013), ele ainda demanda muitos ajustes e aperfeiçoamentos.

O que justifica, em última análise, a pesquisa de que trata este trabalho, é a proximidade que guarda com o tema do acesso à justiça. Vale dizer: os critérios que servem para decidir se a questão constitucional versada em dado recurso tem ou não repercussão geral estão intimamente relacionados a esse princípio, o qual, no dizer de Cappelletti e Garth (2002), seria requisito fundamental de um sistema jurídico que se pretenda moderno, igualitário e, por isso, apto a garantir os direitos de todos.

No caso deste *paper*, a proposta é identificar quais aspectos são considerados, de fato, para se chegar à conclusão sobre a presença da repercussão geral em um ou outro caso. Interessa, também, compreender a forma como vem sendo operada a reunião da "multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia" (ou idêntica "questão de direito", na redação do Novo CPC) e o significado que vem sendo dado a essa expressão pelos atores a quem compete colocá-la em prática.

2. Aspectos Metodológicos

A opção metodológica da pesquisa é realizar uma aproximação empírica, de natureza qualitativa (DEMO, 2012), a fim de compreender aspectos empíricos sobre o filtro recursal da repercussão geral. Propõe-se deixar de lado as abordagens meramente teóricas e doutrinárias

buscando verificar, na prática, como se processa o referido filtro. A consecução da pesquisa tem exigido um afastamento da dogmática, nos termos propostos por Ferraz Júnior (2003, p. 81-82), para quem "a ciência dogmática do direito constrói-se, assim, como um processo de subsunção dominada por um esquematismo binário, que reduz objetos jurídicos a duas possibilidades: ou se trata disso ou se trata daquilo, construindo-se enormes redes paralelas de seções". Ao contrário, o trabalho empírico permite conjugar diferentes olhares em torno de um objeto específico, operando verdadeira integração do saber jurídico.

A hipótese de trabalho que se pretende colocar a prova é a seguinte: para determinar o que tem ou o que não tem repercussão geral, é feita a classificação dos processos em grupos por "grandes temas", a princípio correspondentes a determinadas controvérsias. A pesquisa tem demonstrado que esse método pode gerar equívoco e eventual prejuízo para as partes interessadas, da forma que será mais bem explicitada adiante. Isso pode ser prejudicial porque, eventualmente, serão incluídos para julgamento pelo STF recursos que não se encaixam nos parâmetros definidos no rol do artigo 1.035, §1º, do Novo CPC (correspondente, com ligeira mudança, ao §1º do artigo 543-A do CPC revogado), enquanto outras hipóteses poderão ser indevidamente excluídas desse julgamento.

Para além disso, o trabalho de pesquisa também vem explicitando uma série de aspectos polêmicos pertinentes ao emprego da repercussão geral, iniciando pela utilização do sistema eletrônico do Plenário Virtual, passando pelos argumentos usados para aferir a existência da repercussão nas hipóteses consideradas, e chegando à possibilidade de abstenção dos ministros nesses julgamentos, dentre outros pontos que serão oportunamente abordados.

Desde já é necessário explicar que o presente trabalho não abrange as hipóteses de repercussão geral presumida (BUENO, 2008, p. 259), isto é, aquelas mencionadas nos incisos I, II e III do §3º do artigo 1.035 do Novo CPC (com correspondência, em termos mais restritos, no §3º do artigo 543-A do Código anterior). O que interessa, como já apontado, é a análise da existência ou não da repercussão geral em vista de "questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo".

Para realizar a pesquisa, portanto, vem sendo feita uma aproximação do STF, a fim de verificar, na prática, de que modo são reunidos os processos submetidos a esse crivo e como ele se processa. Acredita-se que esse olhar empírico poderá despertar perplexidades (KANT DE LIMA, 2009-2011) e suscitar discussões sobre a forma como os recursos são incluídos ou excluídos da análise da Suprema Corte, em vista da maneira como o filtro da repercussão geral vem sendo operado.

Essa abordagem tem exigido, naturalmente, um afastamento da zona de conforto da dogmática, cujo resultado seria a produção de um manual jurídico, para, ao contrário, constatar como esses mecanismos são operados concretamente (KANT DE LIMA; LUPETTI BAPTISTA, 2010), permitindo, ainda, o diálogo entre o Direito e outras ciências – a almejada interdisciplinaridade. Essa tem sido nossa opção metodológica em trabalhos recentes no campo da administração de conflitos pelo Judiciário, ou fora dele, empregando a pesquisa empírica qualitativa, incluindo o trabalho de campo, observações e entrevistas (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1998), à moda da antropologia.

Importante salientar, ainda, que embora haja interesse em coletar dados de caráter quantitativo, inclusive estatísticas, a respeito da repercussão geral, a pesquisa aqui proposta é eminentemente qualitativa, na medida em que busca entender e descrever situações concretas de aplicação do filtro da repercussão geral.

Assim como tudo o que é novo gera certa insegurança, com a empiria não tem sido diferente, sobretudo por se tratar de método pouco usual no cenário jurídico (KANT DE LIMA; LUPETTI BAPTISTA, 2010). Parece necessário, portanto, descrever sucintamente algumas características da pesquisa empírica qualitativa, de modo geral e, no particular, a pesquisa que vem sendo realizada sobre a repercussão geral no STF.

Dentre outros aspectos, a pesquisa empírica pode ser interessante não só para o pesquisador, mas também para o público leitor ou para quem da pesquisa venha a se utilizar, devido a riqueza de detalhes que pode ser transmitida pelo pesquisador, em vista do contato com a realidade. Essa riqueza é em muito proporcionada pelo esforço de descrição, o mais completa possível, e compreensão de um número restrito de casos observados no campo. O que a aplicação do método empírico promove no âmbito das pesquisas jurídicas é a ruptura com um padrão hermético, aquele tradicionalmente imposto pela dogmática. Daí “seu caráter libertador” como afirma Filpo (2012):

> (...) De fato, a validade e a riqueza de significado dos resultados obtidos dependem diretamente e em grande medida da habilidade, disciplina e perspectiva do observador. E essa é, simultaneamente, a sua riqueza e a sua maior fragilidade. Isso porque a conclusão extraída dos dados pelo pesquisador pode, eventualmente, estar equivocada. Por isso a importância de ser descrita, na etnografia, a maior quantidade possível de dados e também que seja evidenciada a metodologia por meio da qual foram eles obtidos e trabalhados.

Percebe-se uma preocupação permanente do Direito em criar uma fórmula ampla e abstrata para que todos os casos nos quais se constate alguma afinidade sejam nela

enquadrados e com isso solucionados. Para Ferraz Júnior (2003, p. 88), “seja qual for o objeto que determinemos para a Ciência Dogmática do Direito, ele envolve a questão da decidibilidade”. Esse mesmo autor sustenta que, contudo, há “duas possibilidades de proceder à investigação de um problema: ou acentuando o aspecto *pergunta*, ou acentuando o aspecto *resposta*. Se o aspecto *pergunta* é acentuado, os conceitos básicos, as premissas, os princípios ficam abertos à dúvida”, ao passo em que a dogmática pretende proporcionar certezas.

Para melhor explicar esses dois enfoques de uma pesquisa jurídica, o autor faz uma comparação entre a dogmática e a zetética: “ao contrário das teorias zetéticas, as dogmáticas, preocupadas com a decidibilidade de conflitos, não cuidam de ser logicamente rigorosas no uso de seus conceitos e definições, pois para elas o importante não é a relação como os fenômenos da realidade (*descrever* os fenômenos), mas sim fazer um corte na realidade, isolando os problemas que são relevantes para a tomada de decisão e desviando a atenção dos demais”. E conclui:

> O zetético, ao contrário, desintegra, dissolve as opiniões, pondo-as em dúvida. Questões zetéticas têm uma função especulativa explícita e são infinitas. Questões dogmáticas têm uma função diretiva explícita e são finitas. Nas primeiras, o problema tematizado é configurado como um *ser* (que é algo?). Nas segundas, a situação nelas captada configura-se como um *dever-ser* (como deve-ser algo?). Por isso, o enfoque zetético visa saber o que é uma coisa. Já o enfoque dogmático preocupa-se em possibilitar uma decisão e orientar a ação. (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 88)

A pesquisa a que se refere este *paper*, embora tenha como ponto de partida uma revisão bibliográfica, se propõe a realizar um distanciamento do enfoque dogmático, voltando-se para identificar e compreender os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento do tema da repercussão geral, o que promete evidenciar dúvidas, ambiguidades e perplexidades. Propõe-se um esforço de aproximação com a metodologia empírica, privilegiando o enfoque zetético e um diálogo entre o direito e a antropologia.

Nesse propósito, este trabalho também incorpora uma visita ao STF quando, nesta etapa inicial da pesquisa, foi realizada uma entrevista com a assessora de um dos Ministros do Supremo e um funcionário que trabalha também no expediente da repercussão geral, sendo também mencionadas algumas observações realizadas durante essa visita.

3. Contornos Normativos da Repercussão Geral

Conforme já mencionado linhas acima, a repercussão geral teve previsão na Emenda Constitucional nº 45/2004 – que passou a ser conhecida como Emenda da Reforma do

Judiciário. Dentre outras mudanças, ela introduziu no art. 102 da Constituição Federal o § 3º, cujo texto estabelece o seguinte:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> (...)
> § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Por meio da Lei 11.418/2006, foram inseridos no Código de Processo Civil de 1973 os artigos 543-A e 543-B, para regulamentar o instituto. Esses dispositivos encontram correspondência nos artigos 1.035 e 1036 do Novo CPC (Lei 13.105/2015), em vigor a partir de março de 2016, com algumas modificações e acréscimos em vista da redação anterior, que tiveram por objetivo aperfeiçoar esse filtro (MENDES, SILVA e ALMEIDA, 2015, p. 621). O texto atual do Código de Processo Civil, naquilo que interessa para o presente artigo científico, é o seguinte:

> Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
>
> § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.
>
> § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.
>
> (...) § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
>
> (…) § 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.
>
> § 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
>
> (...) § 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Já o artigo 1.036 aborda os recursos repetitivos, inclusive os recursos extraordinários que tenham fundamento em idêntica questão de direito, os quais, observando os procedimentos previstos no CPC e no Regimento Interno do STF, são considerados “afetados” para julgamento pelo Tribunal. A relação entre esse dispositivo e o tema da repercussão geral se deve à exigência de que, ao chegarem ao STF, sejam esses recursos repetitivos submetidos ao crivo da repercussão geral, como condição indispensável para a sua admissão pelo Supremo. A repetição dos mesmos temas em muitos recursos pode até mesmo ser indicativa (embora não determinante) da existência de repercussão geral. Por isso, vejamos:

> Subseção II - Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos
>
> Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.
>
> § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.
>
> (...)§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.
>
> § 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.
>
> § 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

A emenda constitucional também motivou alterações significativas no Regimento Interno do STF (RISTF) na parte destinada a regular o processamento do recurso extraordinário, passando a definir regras a respeito da exigência da demonstração da repercussão geral.

Era uma exigência presente no §2º do artigo 543-A do CPC revogado que essa demonstração acontecesse na forma de preliminar do recurso, exigência esta agora abandonada no §2º do artigo 1.035 do Novo CPC. Mesmo assim continua sendo ônus do recorrente demonstrar, em seu recurso, a existência da repercussão geral.

Essa emenda pode ser consultada em sua íntegra do sítio eletrônico do STF, sendo certo que nos interessa, neste trabalho, o seguinte trecho:

> EMENDA REGIMENTAL Nº 21, DE 30 DE ABRIL DE 2007
>
> Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c; 21, parágrafo 1º; 322; 323; 324; 325;326; 327; 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do artigo 321, todos do Regimento Interno.
>
> A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 26 de março de 2007, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento.
> Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "(...) Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.
> Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.
> Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.
> Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.
> Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.
> (...)"
> (disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacao RegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2015)

Observe-se que, em vez de utilizar a expressão "interesses subjetivos *da causa*" presente no texto do CPC revogado, o Regimento adotou a fórmula "interesses subjetivos *das partes*". No que também diferiu da redação agora assumida pelo Novo CPC, que se refere a "interesses subjetivos *do processo*". Essa divergência de redação parece tornar, a princípio, ainda mais complexa a delimitação do que pode, ou não, ter repercussão geral, ampliando a importância de compreender, na prática, os critérios utilizados pelo STF para esse fim.

De toda sorte, para efeito desta disposição, na ótica do Supremo, conter repercussão geral significa que a questão discutida no recurso extraordinário em análise ultrapassa os

limites do direito subjetivo ali pleiteado. Ou seja, não se trata de interesse exclusivo das partes, importando também a obtenção de vantagem ou prejuízo a uma determinada coletividade que não integrou a lide considerada. Assim na redação do próprio Regimento Interno.

Segundo o §3º do artigo 102 da Constituição, para ser rejeitada a alegação de repercussão geral, faz-se necessário o voto desfavorável de dois terços dos Ministros, o que correspondente a um total de oito. Segundo o Regimento da Corte, esse voto é manifestado por meio eletrônico, no prazo de 20 dias contados do recebimento da manifestação do relator do recurso, a respeito da presença ou inexistência de repercussão geral, na hipótese.

O texto não faz referência a qualquer possibilidade de dilação desse prazo. Desse modo, a repercussão geral será reconhecida, permitindo que o Tribunal conheça do recurso, sempre que menos de oito ministros votarem pela sua inexistência. E não é necessário aguardar que todos emitam os seus votos, já que a abstenção, decorrido o prazo acima referido – insista-se – também é computada como um voto favorável ao recorrente.

Isso significa que, havendo a abstenção reiterada por parte dos ministros, a tendência é de que mais recursos venham a superar o filtro da repercussão geral, sem que tenham sido efetivamente objeto de exame ou manifestação sobre a relevância da questão constitucional neles versada. Por isso, em última análise, pode-se indagar se o instituto vem de fato cumprindo a função de filtro a que, originariamente, se destinava. Essa circunstância pode acabar prejudicando o objetivo de reduzir, efetivamente, o número de processos que chegam ao tribunal.

4. Funcionamento do “Plenário Virtual” e as Abstenções

A votação pela existência ou não de repercussão geral, que observa as normas apontadas no item anterior, pode ser feita por intermédio do sistema eletrônico denominado Plenário Virtual (PV), cujo acesso se dá a partir de qualquer computador, mesmo em âmbito externo ao STF. É esse sistema que instrumentaliza e permite a manifestação dos julgadores acerca dos recursos que consideram ou não relevantes para serem julgados pela Corte.

Não obstante a facilidade de acesso disponibilizada aos ministros, o que se observou em muitos casos examinados até o momento foi a sua abstenção, ensejando o reconhecimento automático da repercussão geral, na forma do parágrafo único do artigo 324 do Regimento Interno do STF, já mencionado. No decorrer da pesquisa pretende-se obter dados numéricos sobre estas abstenções.

No final do ano de 2015, em uma primeira entrada no campo empírico, realizou-se uma entrevista com a assessora de um ministro do STF. Essa entrevista, desvelando aspectos empíricos do objeto em estudo, trouxe a oportunidade de refletir a respeito da identificação desse comportamento no Plenário Virtual e ponderar sobre o que ele pode, efetivamente, representar.

Na visão dessa interlocutora a abstenção é, na verdade, uma ação. Ao se abster o ministro acaba por votar a favor da repercussão geral. A abstenção pode exteriorizar o desejo de não assumir, expressamente, um voto desfavorável, por eventualmente ser um assunto considerado relevante para o relator que votou pela existência de repercussão geral na hipótese. Então, aquele que não quer ter ônus de negar a repercussão geral, ou não quer ter o ônus de afirmá-la, acaba por abster-se.

Por outro lado, também foi informado pela entrevistada que, no caso específico do ministro a quem assessora, não é ele, propriamente, quem consulta o sistema periodicamente a fim de verificar quais são as questões que ali estão colocadas para análise da repercussão geral. Sua assessoria é que está incumbida de levar a ele todas as situações constantes do PV. A partir dessa listagem, é o ministro quem vai decidir se vota a favor, contra ou se abstém. Então, quando se abstém, está na realidade votando de modo a reconhecer a existência de repercussão geral. Segundo o relato da entrevistada, essa seria, nesses termos, uma decisão do ministro, fruto de uma reflexão sobre a conveniência de uma abstenção em determinada situação.

Mas, embora não tenha sido ventilada na entrevista, também fica evidente a possibilidade da abstenção significar, na verdade, uma ausência de qualquer análise referente à repercussão geral, dentro do prazo regimental de vinte dias. Isso pode ocorrer, considerando que os ministros estão frequentemente assoberbados de trabalho e casos para serem decididos, inclusive na relatoria de recursos extraordinários já admitidos. Assim, existe a possibilidade, em tese, da análise da relevância da questão discutida no recurso não ser, em nenhum momento, analisada pelo STF.

O expediente de repercussão geral regulamentado no *caput* e no §1º do artigo 1.036 do Novo CPC (correspondente ao *caput* e §1º do artigo 543-B do Código revogado, com modificações significativas) propõe que, dentre os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, sejam selecionados dois ou mais recursos representativos que servirão de paradigma para os demais “afetados”, os quais permanecerão sobrestados nos tribunais inferiores até o exame de admissibilidade e mérito no STF. A decisão dos recursos

representativos implicará a mesma decisão para os recursos idênticos sobrestados, inclusive no que diz respeito à repercussão geral.

Desse modo, causa certa perplexidade a percepção de que o voto a esse respeito possa se dar por abstenção – o que ocorre com alguma frequência, como foi possível inferir do levantamento realizado até o momento – sem uma análise efetiva quanto à existência da repercussão geral. Afinal de contas a abstenção gera consequências, porque contribui, em tese, para a admissão do recurso, aumentando o número de feitos a serem julgados pelo STF e, ao mesmo tempo, implicando no sobrestamento dos processos afetados por longo período (pelo menos um ano, conforme § 9º do artigo 1.035 do Novo CPC).

Conforme disposto no sítio do STF, as finalidades da repercussão geral são as de se limitar a análise pelo STF dos recursos extraordinários que tenham maior relevância e não se restrinjam aos interesses subjetivos da causa, exercendo o papel de filtro recursal. E, além disso, pretende a uniformização de jurisprudência na medida em que propõe a decisão de casos idênticos sobre a mesma questão constitucional. Mas esses objetivos podem ficar bastante comprometidos se não houver efetivo controle na porta de entrada do STF, o qual, neste momento, se operacionaliza por intermédio do Plenário Virtual.

5. O Critério da Relevância de Natureza Econômica, Política, Social ou Jurídica

Por outro lado, a "relevância de natureza econômica, política, social ou jurídica" é outro aspecto importante a ser considerado. Conceitos jurídicos dotados de certa vagueza, diante do caráter subjetivo que apresentam, merecem maiores considerações sobre como vêm sendo interpretados pela Corte.

A doutrina tem certa dificuldade em explicitar o significado dessa expressão, certamente por perceber que ela depende de uma análise a ser feita pelos próprios ministros, não sendo conveniente que estes estivessem presos a fórmulas rígidas para decidir o que deve ou não deve ser objeto de análise pela via do recurso extraordinário. Para Bueno (2008, p. 258-259), a exigência deve ser compreendida "como o impacto significativo que a decisão recorrida assume ou tem aptidão de assumir no cenário econômico, político, social ou jurídico, indo além, consequentemente, dos interesses subjetivados em um dado e específico caso concreto". Mas, como lembra Theodoro Junior (2007, p. 716), "a apreciação da matéria será exclusiva do STF, isto é, não passará pelo crivo do tribunal de origem; e seu pronunciamento dar-se-á em decisão irrecorrível".

Pode-se concluir que, colocada nesses termos, a decisão sobre a existência ou não da repercussão geral se reveste de grande subjetividade, diante da inexistência de parâmetros constitucionais e legais claros. Em vista disso, até mesmo os próprios ministros vêm reivindicando maior objetividade na sua análise. Isso ocorreu, por exemplo, na Questão de Ordem levantada no RE 556.664/RS (DJ em 15/10/2007).

Nesse caso o Ministro Gilmar Mendes sustentou que o STF tem por missão preservar a autoridade e a uniformidade da interpretação da Constituição Federal em todo o território nacional, sendo necessária uma objetivação da atuação do Supremo, inclusive em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido, declarou que a repercussão geral deve deixar de lado seu caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes "para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva".

Para melhor compreender o sentido que o STF vem atribuindo ao texto Constitucional, nesse particular, a pesquisa exigiu investigar manifestações dos Ministros do STF a esse respeito. E os resultados foram um tanto inconclusivos, nesse particular, até o momento. Neste trabalho, dadas as suas dimensões, será mencionado um caso, a título de exemplificação:

Trata-se do RE 769.254 RG/SP, incluído no tema de Direitos Fundamentais, cuja repercussão geral não foi reconhecida. A questão da repercussão geral foi julgada em 13/06/2014 e a decisão foi publicada em 01/08/2014, com relatoria do Ministro Teori Zavascki. A causa possuía controvérsia relacionada às prerrogativas do exercício da advocacia – o que, segundo a Constituição, em tese, já caracterizaria, por si só, um objeto de relevância social e jurídica.

Em resumo, o recurso foi interposto em mandado de segurança no qual o superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi indicado como autoridade coatora, em razão de imposição, por parte dessa autarquia, de limitação de número de requerimentos previdenciários que poderiam ser protocolados pelos advogados dos segurados e imposição de agendamento prévio para o atendimento desses advogados.

O Tribunal *a quo* concedeu a segurança entendendo que esta prática configuraria, dentre outros argumentos, ofensa ao exercício da advocacia nos termos art. 5º, XIII, CF/88 que preceitua: "(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O INSS justificou sua exigência argumentando que seria impossível dispensar atendimento diferenciado aos advogados, comparando com os demais "clientes" do INSS, uma vez que isso configuraria ofensa ao princípio da isonomia, bem como tal procedimento

poderia dar aos segurados da Previdência a falsa impressão de que necessitariam de advogado para pleitearem administrativamente direitos previdenciários.

A decisão que concedeu a segurança foi, na sequência, objeto de recurso extraordinário interposto pela autarquia, tendo por um dos fundamentos a presença da relevância de cunho social, uma vez que atingiria a esfera jurídica dos usuários da Previdência Social. Também argumentou o recorrente que haveria ofensa a alguns dispositivos constitucionais, dentre eles o princípio da separação dos poderes que teria sido ignorado quando da concessão da segurança. O tribunal regional federal admitiu o recurso extraordinário, elegendo-o como representativo da controvérsia, e o submeteu ao STF.

No entanto, sem maiores aprofundamentos sobre o caso e sem enfrentar o aspecto de relevância suscitado, quando da análise da repercussão geral, o STF entendeu pela sua ausência e não admitiu o recurso. O voto do relator sobre o exame da repercussão geral, de conteúdo negativo, acompanhado pelos demais ministros, segundo informação disponível no sítio eletrônico do STF (acesso em 10 de março de 2016), foi no sentido de que

> O Supremo Tribunal Federal já pacificou orientação de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, uma vez que é imprescindível a análise de normas infraconstitucionais". RE 769.254 RG/SP julgado em 13/06/2014 relator Ministro Teori Zavascki.

Não existe, na pesquisa de que trata este *paper*, a pretensão de realizar um juízo de valor a respeito do mérito das decisões do STF. Contudo, à primeira vista, a manifestação do Supremo no sentido de não conhecer do recurso sob o argumento de uma ofensa reflexa (e não direta) à Constituição, pode dar margem a reflexões, aparentando se tratar de uma fuga da questão central que estava em julgamento naquela oportunidade: a existência ou não, na hipótese em exame, de repercussão geral.

Isto é: segundo o RISTF, caberia aos ministros, naquela oportunidade, por intermédio do sistema do Plenário Virtual, examinar se havia repercussão geral na controvérsia (questão de direito) então submetida à sua análise. Para esse fim, haveria de ser considerada a existência, ou não, de questões que, sendo relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassassem os interesses subjetivos das partes. Contudo, os ministros passaram ao largo desse exame, e deixaram de conhecer do recurso sob o argumento de que a violação direta da Constituição não estaria presente.

A pesquisa vem demonstrando que esta seria uma prática reiterada. Tanto que se tornou alvo de crítica por parte da doutrina (HIRSCH, 2007, p. 207), sendo denominada de

jurisprudência autodefensiva do Supremo, caracterizada pela tentativa de diminuir o volume de trabalho decorrente do exercício do controle de constitucionalidade (idem, 2007, p. 207)

Este foi um dos pontos tratados na entrevista realizada com a assessora do Ministro no STF. Na sua avaliação, o STF julga pouca coisa irrelevante se você não considerar os recursos repetitivos. Ela entende que, em se tratando de recursos repetitivos, muitos são irrelevantes, do ponto de vista Constitucional, já que a multiplicidade dos recursos considerados faz com que os mesmos tenham que ser reunidos sob a forma de "temas", o que dificulta uma apreciação mais detida do conteúdo desses recursos.

Um exemplo citado pela entrevistada foi um recurso extraordinário que versava sobre período de gozo férias da Procuradoria da Fazenda, assunto que dizia respeito a uma categoria profissional específica, aparentemente refugindo à característica da repercussão geral (que deveria extrapolar os interesses das partes em litígio). Inclusive nem se tratava, a princípio, de matéria constitucional e ainda assim foi admitido para julgamento pelo Supremo por ocasião do exame da repercussão geral.

Questionada sobre como avaliava a decisão do Supremo nesse caso, disse perceber que quando se trata de um tema bastante controvertido, gerando muito conflito, o Supremo prefere se manifestar, pois é a única maneira de produzir uma palavra final da Corte a respeito. Segundo ela, dessa forma é possível conseguir produzir um determinado número de decisões numa "tacada só" (sic) e, eventualmente, ainda poder "sumular", isto é, dar ensejo à criação de uma súmula vinculante que sirva, daquele momento em diante, para o julgamento das demandas semelhantes em todo o país. Embora nesse caso citado não tenha sido produzida uma súmula vinculante, acredita a entrevistada que a preocupação do Supremo era dar a última palavra sobre aquele assunto que estava sendo muito discutido à época.

Ainda assim, segundo a avaliação da entrevistada, era o típico caso em que o Supremo não deveria ter se manifestado. Isso porque, para que um recurso extraordinário possa passar pelo crivo da repercussão geral, é necessário, segundo a Constituição e o próprio Regimento Interno da Corte, que a questão controvertida seja matéria constitucional e repetitiva. "Não adiante ser repetitivo, mas infraconstitucional", lembrou essa interlocutora.

6. A Reunião dos Recursos Múltiplos de Idêntica Controvérsia

O artigo 543-B do CPC, que se encontrava em vigor quando do início da pesquisa, estabelecia que "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno

do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo". Já o artigo 1.036 do Novo CPC dispõe que "sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça".

Ambos os dispositivos supracitados fizeram-se seguir de outros que se propunham a estabelecer os procedimentos a serem observados nesses casos de repetição. Contudo, tais regras processuais não chegaram a tratar de detalhes sobre a forma como os casos paradigmáticos das controvérsias são recebidos e processados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, para chegarem a ter sua repercussão geral examinada pela Corte.

Como já apontado linhas acima, a multiplicidade dos recursos considerados faz com que os mesmos tenham que ser reunidos sob a forma de "temas", cada qual correspondendo a certas ementas. Essa classificação é feita por funcionários do STF. O que foi possível apurar até o momento, por meio de sucessivas buscas na página do tribunal, é que as ementas elaboradas para os temas são demasiadamente amplas, e por isso pode haver a reunião, em um mesmo grupo, de recursos que, eventualmente, não têm o mesmo objeto.

Para citar um exemplo, a partir de uma busca eletrônica nos boletins da repercussão geral disponibilizados na página do STF, utilizando a ferramenta de busca do próprio sítio, e restringindo a pesquisa à expressão de busca "Direito Constitucional", dentre os temas encontrados está o tema 450, relacionado à Requisição de Pequeno Valor.

Sabe-se que a Requisição de Pequeno Valor, vulgarmente conhecida como RPV, é uma forma de pagamento de obrigações devidas pelas Fazendas Públicas, reconhecidas por lei como de pequeno valor, obrigações estas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Trata-se de uma exceção à regra do pagamento por meio de precatórios. A regra e a exceção estão previstas, respectivamente, no artigo 100 da Constituição da República e no seu §3º.

Note-se que, a princípio, o tema está relacionado à matéria de Direito Constitucional. No entanto, ao visualizarmos as informações ou ementas relacionadas a esse tema, que expressam o seu conteúdo, encontramos a seguinte informação:

10684-DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença | Valor da Execução / Cálculo / Atualização | Juros
10685-DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença | Valor da Execução / Cálculo / Atualização | Correção Monetária.

(informação disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em 10/12/2015.)

Pelas ementas relacionadas, pode-se inferir que os recursos reunidos sob essa rubrica ("Requisição de Pequeno Valor") não tratam de discussões ligadas diretamente a esses RPV, mas sim sobre o cumprimento ou liquidação de sentenças cíveis e/ou trabalhistas e a incidência de juros e correção na formação dos cálculos, dentre outras questões correlatas. Essa nuance pode tornar, sem dúvida, bastante imprecisa e errática a definição do que tem, ou não, repercussão geral no conjunto dos casos arrolados sob esse mesmo tema.

Outra informação relevante foi obtida durante a visita ao STF, mediante a observação do seguinte caso: um advogado chegou ao balcão de atendimento no gabinete de um dos ministros do STF solicitando ao atendente que comunicasse ao ministro que a repercussão geral reconhecida em seu processo estava mal enquadrada. Desse modo, segundo explicou o advogado, seu recurso teria sido reunido a outros processos/recursos cujo objeto não tinha qualquer relação com o seu. O advogado temia que essa circunstância pudesse vir a prejudicar o julgamento do recurso que, naquelas condições, não poderia ser examinado pela Corte em suas especificidades, inclusive no tocante à repercussão geral.

O atendente do balcão, que preferiu não ser identificado, foi indagado a respeito daquela situação presenciada. Segundo ele, era uma ocorrência comum. Não são raros os casos em que as partes apontam defeitos na reunião de processos com objetos diversos, sob um mesmo "tema", e temem sofrer prejuízos em razão disso.

Voltando à entrevista com a assessora do ministro, ao tratar dessa questão, ela afirmou que, com certeza, há muitos equívocos na elaboração dos temas, pois estes são muito genéricos. Segundo ela, por mais que haja, de certa forma, um exame sobre repercussão geral no momento em que os recursos são reunidos e na elaboração da ementa, este é apenas um exame preliminar. O estudo mais profundo e mais fino do que está se discutindo em repercussão geral vai acontecer no momento em que o relator vai proferir o seu voto. A entrevistada chegou a mencionar casos em que o ministro se depara com questões que, analisadas com mais profundidade, mostram completa incongruência entre o tema apontado e o efetivo conteúdo do apelo.

Um motivo que pode explicar essa circunstância é o fato de que, muitas vezes, as teses propostas pelos procuradores das partes, nesses recursos, são excessivamente abrangentes, quando comparadas ao que pode ser efetivamente decidido naquele caso, em vista do que foi objeto de discussão nas demais instâncias (já que não é lícito inovar no âmbito do recurso extraordinário, sendo necessário que o mesmo trate de matérias que já foram pré-questionadas, ou seja, que foram objeto de análise nas instâncias anteriores). Ou, ao contrário, essas teses não chegam a abranger o que efetivamente é o "coração da repercussão geral" (expressão usada pela entrevistada), no caso sob exame. Isso tem sido um problema sério, na avaliação dessa interlocutora, podendo trazer prejuízos para os interessados.

O principal prejuízo constatado na pesquisa, a esse respeito, é o risco de ter um processo sobrestado sem que o mesmo tenha efetiva relação com um recurso extraordinário, cuja admissão pelo Supremo poderá levar à paralisação dos processos semelhantes até que a controvérsia seja dirimida pelo STF.

7. Conclusões: reflexões e perplexidades constatadas pela abordagem empírica

A despeito de tratar-se de pesquisa ainda incipiente, pode-se considerar que os resultados obtidos até o momento são interessantes e permitem iniciar algumas reflexões sobre a forma como o filtro da repercussão geral vem sendo operado no âmbito do STF, desde que passou a ser tratado em seu Regimento Interno, no ano de 2007 – há quase dez anos, portanto.

Por outro lado, a utilização da metodologia empírica permitiu trazer, para o debate, dados de campo sobre a operação concreta desse filtro pelos atores a quem compete colocá-lo em prática, no Supremo Tribunal Federal, suscitando reflexões e perplexidades.

Em primeiro lugar, chama atenção a forma de utilização do sistema eletrônico denominado "Plenário Virtual", em consonância com o Regimento Interno do STF, no sentido de que se admite a abstenção do ministro quanto ao reconhecimento, ou não, da existência da repercussão geral. Uma abstenção equivale a decidir favoravelmente pela admissão do recurso, superando o crivo da repercussão geral sem que a mesma tenha sido objeto de uma análise mais detida. Foi verificado que as abstenções são comuns, e podem ter como resultado a superação do filtro por processos que não teriam a relevância almejada pela Constituição, para chegarem à Suprema Corte.

As consequências, nesse caso, são importantes. Seja porque chegam ao Supremo recursos que não atendem à exigência constitucional, contribuindo para o seu indesejado

congestionamento. Seja porque os processos semelhantes (que o Novo CPC designa como "afetados") permanecerão sobrestados à espera do julgamento dos paradigmas pelo tribunal, muitas vezes de forma indevida, quando a relevância, que é característica da repercussão geral, não estiver presente.

Em um segundo momento, foi interessante perceber que a inexistência de uma definição clara acerca do conceito jurídico "repercussão geral" acaba despertando controvérsias, mesmo no âmbito do STF. A principal queixa gira em torno da necessidade de buscar maior objetividade nessa análise, fugindo de critérios subjetivos que vêm despertando muitas críticas por parte da doutrina (além de queixas dos próprios ministros), ante à ausência de segurança jurídica e à imprevisibilidade dela decorrente.

Nessa medida, não foi possível, até o momento, identificar critérios específicos levados em conta pelos ministros para decidirem o que tem ou o que não tem repercussão geral, tratando-se de uma análise casuística, dotada de certa dose de subjetividade.

Há também casos em que a existência de repercussão geral é "reconhecida" em razão das abstenções dos ministros, no momento em que deveriam votar, no Plenário Virtual, dentro do prazo de vinte dias concedido para esse fim. Quando esse prazo escoa *in albis*, isso pode significar que a repercussão geral foi confirmada sem nem mesmo chegar a ser objeto de análise pelo julgador. Nesse caso, não faz sentido falar em critérios de avaliação da relevância da questão controvertida. O "critério" passa a ser a mera decisão de abster-se.

Um ponto interessante detectado diz respeito a um possível pragmatismo da corte, que se opera em duplo sentido: (1) para reconhecer a repercussão geral e assumir o ônus de proferir decisão em casos polêmicos, mesmo quando a constitucionalidade e a relevância são duvidosas, com o objetivo de firmar jurisprudência que possa colocar fim a muitas disputas e descongestionar as instâncias inferiores; ou (2) para, ao contrário disso, evitar o acúmulo de recursos para serem julgados lançando mão de certo rigor no exame da repercussão geral, mesmo quando, em certos casos, a relevância da discussão pareça ser evidente. Nessas hipóteses o critério é de conveniência ou escolha.

Por fim, um último ponto a ser destacado diz respeito à dificuldade de reunir com acerto, sob um mesmo tema, múltiplos recursos extraordinários que possam guardar, entre si, alguma semelhança quanto à questão constitucional e relevância, que permitem a sua análise pelo STF. A pesquisa demonstrou dificuldades nesse processo, que são objeto de críticas por parte de advogados e serventuários, ou mesmo constatadas pelos próprios ministros. Trata-se de um aspecto que demanda maior atenção.

Em vista desses dados preliminares, pode-se concluir que essa inovação, conforme se observou na prática, ainda necessita de ajustes e, portanto, parece não ter encontrado o ponto de equilíbrio necessário para que os seus objetivos possam ser plenamente atingidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Série Legislação Brasileira. Editora Saraiva. 2013.

_____. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – institui o Código de Processo Civil.* São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.* Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Esquematizado de Direito Processual Civil.* 5 v. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça.* Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2002.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever.* In: O Trabalho do Antropólogo. São Paulo: UNESP/Paralelo 15, 2ª Edição, 1998, p. 17-35.

DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral* 3. Ed. São Paulo, SP. Revista dos Tribunais, 2012.

DEMO, Pedro. *Pesquisa e Informação Qualitativa.* 5 ed. Campinas: Papirus, 2012.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FILPO, Klever Paulo Leal. *Possibilidades e Perspectivas de Utilização do Método Etnográfico para uma Pesquisa Jurídica Libertadora*. XXI Congresso Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Niterói. 2012.

HIRSCH, Fábio Peridiano de Almeida. *Ofensa Reflexa à Constituição: críticas e propostas de solução para a jurisprudência autodefensiva do Supremo Tribunal Federal brasileiro*. 2007. 209 p. Dissertação de Mestrado. UFBA. Salvador. 2007.

KANT DE LIMA, Roberto. *A Antropologia da Academia: quando os índios somos nós.* 3. ed. Niterói, RJ: Editora da UFF, 2011.

_____ . *Por uma Antropologia do Direito, no Brasil*. In: Ensaios de Antropologia e de Direito. KANT DE LIMA, Roberto; MISSE, Michel. (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 1-38.

_____ . LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. *A pesquisa empírica no Direito como desafio para um Judiciário mais democrático.* Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, 7., 2010, Recife, Pernambuco. Anais.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. 3. Ed. São Paulo, SP. Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. *Novo Código de Processo Civil Comparado e Anotado*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2007.